



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001045/2025-97

Reg. Col. 3386/25

Acusados: Barbara Gomes da Silva, João Batista da Cunha Bonfim e Josué Christiano Gomes da Silva

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de administradores da Companhia de Tecidos Norte de Minas – Coteminas Em Recuperação Judicial por deixarem de elaborar e enviar tempestivamente informações periódicas

Relatora: Diretora Marina Copola

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

I. OBJETO

1. Acompanho integralmente o resultado proposto pela Diretora Relatora, com os fundamentos adicionais expostos neste voto.

2. Considerando que se trata de voto de acompanhamento, deixo de reproduzir o relatório e a descrição pormenorizada das manifestações constantes dos autos, limitando-me aos pontos que justificam minha posição quanto: (i) à impossibilidade de devolução dos autos à área técnica, com fundamento no art. 41 da Resolução CVM nº 45/2021; (ii) à procedência da imputação relativa ao Formulário de Informações Trimestrais (“ITR”) referente ao terceiro trimestre de 2024; (iii) à absolvição de Josué Christiano Gomes da Silva (“Josué Gomes”), João Batista da Cunha Bonfim (“João Bonfim”) e Barbara Gomes da Silva (“Barbara Silva”) pelos ITR de 2023 e 2024; e, (iv) à responsabilidade remanescente de Josué Gomes pelas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2023.

II. LIMITES DO ART. 41 DA RESOLUÇÃO CVM Nº 45/2021

3. A meu ver, não cabe o retorno dos autos à Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para a realização de diligências adicionais com fundamento no art. 41 da Resolução CVM nº 45/2021.

4. O referido dispositivo deve ser interpretado restritivamente. Ele não institui uma faculdade genérica de devolução dos autos à área técnica para complementação probatória da acusação, mas mecanismo específico de retificação da peça acusatória quando não observados determinados requisitos formais expressamente indicados pela norma. No presente caso, não identifico ausência dos requisitos formais que poderiam justificar a incidência do art. 41.

III. ITR REFERENTE AO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2024

5. Também acompanho a Relatora quanto à procedência da imputação relativa à não entrega do ITR referente ao terceiro trimestre de 2024.

6. O art. 60 da Resolução CVM nº 80/2022 dispõe que a suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores da responsabilidade por eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro. Essa regra preserva a possibilidade de responsabilização por infrações já consumadas, mas não dispensa a análise concreta do marco temporal da obrigação imputada.

7. No caso, o registro da Coteminas foi suspenso em 16.08.2024 e posteriormente cancelado em 09.01.2026 – ao passo que o prazo para entrega do ITR do terceiro trimestre de 2024 se encerrou em 14.11.2024. Nessas circunstâncias e, em linha com a orientação adotada pelo Colegiado em casos análogos^[1], entendo que a suspensão do registro não implica sua extinção, razão pela qual as obrigações informacionais permanecem exigíveis até o efetivo cancelamento do registro. Isto é, enquanto não houver o cancelamento, o emissor permanece registrado e, conseqüentemente, sujeito aos deveres de *disclosure*. Inclusive, a própria redação do dispositivo é expressa nesse sentido^[2].

8. Deste modo, entendo que a suspensão do registro da Coteminas, em 16.08.2024, não é apta, por si só, a afastar a imputação de responsabilidade com relação ao ITR do terceiro trimestre de 2024, uma vez que o seu cancelamento somente ocorreu em 09.01.2026.

IV. MÉRITO, DOSIMETRIA E CONCLUSÃO

9. Quanto ao mérito e a dosimetria aplicada, acompanho a Relatora. Entendo que não restou demonstrado nos autos elementos suficientes para ensejar a responsabilidade dos acusados pela entrega intempestiva e não entrega dos ITR referentes aos exercícios de 2023 e 2024, respectivamente^[3].

10. Destaco ainda que, embora Barbara Silva ocupasse a função de Diretora Financeira, a acusação não demonstrou atribuição estatutária específica, participação concreta ou conduta individual apta a vinculá-la à não elaboração ou ao não envio dos ITR. A sua responsabilização, nesses termos, exigiria mais do que a simples referência ao cargo de diretora, especialmente diante do contexto de pendências informacionais anteriores à sua posse e da ausência de prova individualizada quanto à sua participação no descumprimento imputado.

11. No caso de João Bonfim, a acusação apoiou-se, em essência, no fato de que ele ocupava a função de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) em parte do período analisado. Ocorre que os elementos posteriormente considerados nos autos indicam que os ITR de 2023 foram elaborados em datas posteriores aos respectivos vencimentos, sem demonstração suficiente de que, no momento que João Bonfim poderia responder pelo envio, os documentos já estavam elaborados, disponíveis e aptos à transmissão. Além disso, quanto ao ITR referente ao terceiro trimestre de 2023, a defesa demonstrou que o prazo regulamentar de entrega se encerrou após o seu desligamento da função de DRI.

12. Por fim, quanto à imputação de responsabilidade a Josué Gomes pela entrega intempestiva dos ITR de 2023, cumpre destacar que, à época dos fatos, o acusado ocupava exclusivamente o cargo de Diretor Presidente. Por outro lado, entendo que a condenação de Josué Gomes pela não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2023 encontra suporte no fato de que, quando do vencimento da obrigação, o acusado acumulava as funções de Diretor Presidente e DRI da Coteminas.

É como voto.

Thiago Paiva Chaves
Diretor Substituto Relator

[1] PAS nº 19957.004986/2019-34 (RJ2019/3127), Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 10.12.2019; e PAS nº RJ2011/13095, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. em 10.12.2013.

[2] Ainda, conforme consta do Edital de 09.01.2026, por meio do qual esta i. Autarquia tornou público que o registro da Coteminas havia sido cancelado naquela mesma data: “nos termos do artigo 60 da Resolução CVM nº 80/22, o cancelamento de ofício do registro não exige a companhia, seus controladores e administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do **cancelamento** do registro”. (grifei)

[3] Tal fato é reforçado pela própria área técnica ao entender necessária a realização de diligências adicionais, conforme mencionado no item II desta manifestação de voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Paiva Chaves, Superintendente**, em 12/05/2026, às 17:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2704345** e o código CRC **8AB84364**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2704345** and the "Código CRC" **8AB84364**.
